

TC 001.576/2014-3

Tipo de processo: Relatório de Auditoria.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Assunto: BR-135/MA – Adequação de capacidade, km 50,8 ao km 127,1

Proposta: retificação de Acórdão

Trata-se de Relatório de Auditoria, referente à licitação para as obras de adequação de capacidade e restauração/reabilitação com melhorias para a segurança da Rodovia BR-135/MA, segmento do km 51,3 ao km 127,75, subdividido em dois lotes (2 e 3), no âmbito do qual foi prolatado o Acórdão 2901/2014-TCU-Plenário (peça 40), em que consta, no item 9.2, aplicação de multa ao responsável Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87).

2. Após ciência do referido Acórdão, o DNIT encaminhou documentação comprovando o desconto, na remuneração do responsável, da primeira parcela da multa (peça 46). O Sr. Gerardo interpôs pedido de reexame contra o acórdão condenatório, que foi conhecido com efeito suspensivo e teve provimento negado, conforme Acórdão 1647/2016-TCU-Plenário (peça 59).

3. Inconformado, o Sr. Gerardo apresentou recurso de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1647/2016-TCU-Plenário, e juntou a comprovação do desconto das parcelas, no total de R\$ 10.042,00, no seu salário (peça 66, fl. 39- 42), mesmo tendo apresentado ao DNIT uma solicitação para não pagamento, em razão do pedido de reexame interposto, conhecido com efeito suspensivo dos itens 9.2 a 9.5, contra o acórdão condenatório.

4. Com esta informação, consta, na Instrução da Secretaria de Recursos (peça 71), proposta quitação ao embargante pelo pagamento integral da multa, o que foi confirmado no item 9.2 do Acórdão 2837/2016-TCU-Plenário (peça 74). Acontece que, como as parcelas informadas não tinham sido registradas no sistema de controle de pagamento do e-TCU, o valor total recolhido não englobou as atualizações monetárias da multa, conforme tabela abaixo:

	DATA	VALOR
D	29/10/2014	R\$ 10.000,00
C	Dez/2014	R\$ 2.149,68
C	Jan/2015	R\$ 2.267,67
C	Fev/2015	R\$ 2.267,67
C	Mar/2015	R\$ 2.267,67
C	Abril/2015	R\$ 1.089,31
D	31/01/2017	R\$ 264,09

5. Assim, faz-se necessária a exclusão registro da quitação, no sistema e-TCU, devendo ser informado ao responsável quanto ao débito existente.



Diante do exposto, submete-se os autos ao Relator, Exmo Ministro José Múcio Monteiro, via MP/TCU, propondo a exclusão do registro de quitação no sistema e-TCU e a realização de diligência ao senhor Gerardo de Freitas Fernandes, para comunicar-lhe sobre o débito remanescente de R\$ 263,30, que será atualizado monetariamente, e por oportuno enviar-lhe cópia desta instrução.

À consideração superior.

SeinfraRodovia, em 31 de janeiro de 2017.

(Assinatura realizada eletronicamente)

Nídia Eliane Santos Cunha Barbosa
TEFC Mat. 9991-0